

Memorando 8- 14.691/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMF - SCL - DLI - Dispensa de Licitação Inexigibilidade - A/C Eduarda M.

Data: 30/09/2025 às 10:14:47

Setores envolvidos:

SMS, SMS - DAF, SMS - TRANS, SMF - SCL, SMF - SCL - DLI, GAB - PGM

SOLICITAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EVERTON BUENO ROLDÃO & CIA LTDA.

Prezada.

Segue parecer em anexo.

Atenciosamente.

—

Bruno Peres Fonseca

Procurador Geral

Anexos:

inexigibilidade_acolhimento_pessoa_com_deficiencia_manutencao_vinculo_clinica_especializada.pdf



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Saúde e Acolhimento

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação – clínica para acolhimento

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via dispensa de licitação da empresa Residencial Graça Divina, de EVERTON BUENO ROLDAO & CIA LTDA. - CNPJ 22942802000234, no valor mensal de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais), para o acolhimento de pessoa com deficiência, M.C.S.S.

Justifica a contratação via dispensa tendo em vista a urgência em atender a demanda considerando o estado de saúde e contexto de atendimento da assistida, conforme memorando no 14.691/2025.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

No caso concreto, as razões expostas no Termo de Referência denotam que a continuidade da acolhida na mesma instituição é imprescindível para a preservação de vínculos afetivos e de confiança já estabelecidos entre a usuária e a equipe da Unidade, além de manter a rotina adaptada que assegura a estabilidade física, emocional e cognitiva da pessoa com deficiência, restando demonstrada a inviabilidade de competição no contexto atual, dada a necessidade de proteção integral prevista na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social.

Sinalo, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.



Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

Por fim, é evidente que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, eis que estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

No caso em análise, há a devida justificativa da situação que inviabiliza a competição e ampara o pedido de inexigibilidade do processo licitatório.

Promovo, com isso, ser possível a contratação da empresa de EVERTON BUENO ROLDAO & CIA LTDA. - CNPJ 22942802000234, no valor mensal de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais), para o acolhimento da cidadã necessitada pelos motivos elencados no termo de referência, tendo por base o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 30 de setembro de 2025.

Bruno Peres Fonseca

OAB/RS 82.300



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 47F7-889E-2D0C-58DC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 30/09/2025 10:15:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/47F7-889E-2D0C-58DC>